



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 112, DE 2017

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para apuração da regularidade na aplicação de recursos federais destinados à implantação e ao efetivo funcionamento do Hospital Regional do Sertão Central, em Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Autor: Deputado VITOR VALIM

Relator: Deputado ANDRÉ AMARAL

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento nos arts. 70 e 71, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 100, § 1º, c/c o art. 60, incisos I e II, e o art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Vitor Valim, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

I.1 DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de, ouvido o Plenário desta Comissão, adotar as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle com a finalidade de apurar a regularidade na aplicação de recursos federais destinados à construção e ao aparelhamento do Hospital Regional do Sertão Central (HRSC), em Quixeramobim, no Estado do Ceará, bem como das providências adotadas para o efetivo funcionamento da unidade de saúde de forma a garantir a adequada prestação de atendimento à saúde da população da região.

Conforme consta da justificativa que embasa a proposta, após mais de um ano da inauguração, em dezembro de 2014, a unidade de saúde ainda não receberia pacientes. Relata que o investimento para construção e aparelhamento alcançou R\$ 71,5 milhões, com 19,5 mil m² de área construída, obra realizada por empresa contratada pelo Governo Estadual.

Esclarece também que pelo menos R\$ 10,2 milhões foram pagos em 2014 pelo Governo Federal, na forma de transferência ao Estado do Ceará, especificamente para construção do HRSC. Entretanto, alerta que o valor dos recursos federais destinados àquele estabelecimento pode ser ainda maior, em virtude da existência de dotações genéricas liberadas ao governo estadual para estruturação de unidades de atenção especializada no Ceará. No período de 2011 a 2015 foram transferidos ao Fundo Estadual de Saúde, ou à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Secretaria de Saúde do Ceará R\$ 37,1 milhões, cuja destinação específica não consta da programação ou empenho orçamentários.

Por fim, informa que, no final de 2015, o Governo do Estado do Ceará teria anunciado a liberação de recursos para a abertura do HRSC, com a participação de 50% pelo Governo Federal. A nova previsão de funcionamento da unidade teria sido definida como o primeiro trimestre de 2016.

I.2 Da Competência da CFFC

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC tem competência para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).”

Da mesma forma, o RICD atribui à CFFC competência para fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

“Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

(...)

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”

O auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, *caput*, da CF/88, como no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

I.3 Da Oportunidade e Conveniência

Depreende-se da justificativa constante da proposição que se pretende a apuração da regularidade na aplicação de recursos federais destinados à construção, ao aparelhamento e ao funcionamento de unidades de saúde no Estado do Ceará.

É inaceitável que o dinheiro público seja empregado sem que haja qualquer melhora nos serviços prestados à população. Tal situação torna-se ainda mais grave quando diz respeito à construção de unidades de saúde, pois compromete a vida de brasileiros que dependem do efetivo funcionamento das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além da regularidade na execução da obra, muitos empreendimentos parecem serem autorizados sem um prévio planejamento do futuro custo de funcionamento. Entretanto, quando se trata de saúde, muitas vezes o custo do investimento com construção pode se mostrar aquém daquele necessário para o funcionamento da unidade, e não é razoável que uma obra seja autorizada, iniciada e concluída sem que haja garantia de recursos para a operacionalização da unidade entregue.

Por todo o exposto, considerando ser a saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196) e, principalmente, tendo em vista a competência da União na direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) e como seu principal financiador, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização ora proposta.

I.4 Alcance Jurídico, Administrativo, Político, Econômico, Social ou Orçamentário

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

“Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;”

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à implementação da política pública de saúde relacionada à regularidade da construção e aparelhamento de unidade de saúde, bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

como no que diz respeito à viabilidade econômica para colocar o citado empreendimento em funcionamento após a conclusão da unidade.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo na esfera, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.

I.5 Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá os seguintes propósitos de:

- a. apurar a regularidade na aplicação de recursos federais destinados a construção e aparelhamento do Hospital Regional do Sertão Central - HRSC, em Quixeramobim, no Estado do Ceará, entre 2011 e 2016;
- b. avaliar as providências adotadas para o efetivo funcionamento da citada unidade de saúde de forma a viabilizar a adequada prestação de atendimento à saúde da população da região.

O TCU também poderá propor, além dos tópicos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização.

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator